



**EDITAL nº 15/2021
PROCESSO nº 17.286.429-5
PREGÃO ELETRÔNICO**

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em e-mail enviado em de 27 de agosto de 2021 (o referido e-mail não chegou ao conhecimento da Comissão de Licitação, nesta data, devido fato de ter sido enviado a caixa de spam pelo antivírus do servidor de e-mail da UENP, somente no dia 1º de setembro, após o recebimento de um segundo e-mail, a Comissão localizou o pedido), a empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.802.002/0001-02, com sede na Estrada Boa Esperança, nº2320, Fundo Canoas, Rio do Sul/SC, **OFERTOU IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº 15/2021**, com espeque no artigo 15, inciso IV da Lei 8666/93 pelos motivos que a seguir expõe:

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa IMPUGNANTE alega, em síntese, que a organização em lotes do edital restringe a participação de empresas no certame.

Assim, o vejamos:



EDITAL nº 15/2021
PROCESSO nº 17.286.429-5
PREGÃO ELETRÔNICO

“(...) Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no Preâmbulo sendo a modalidade de Menor Preço Global Por Lote; (...)”;

“(...) Ora, manter o edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, SEM que haja QUALQUER RESTRIÇÃO, nos estritos termos da Lei 8.666/93. (...)”;

Por fim, a impugnante conclui o seu pedido solicitando o desmembramento dos lotes, de maneira que haja o julgamento por item, de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa.

MÉRITO

Isto posto, PRELIMINARMENTE, infere-se que a referida impugnação foi interposta tempestivamente.

A lei 15.608/2007, por intermédio de seu art. 72, I, define que o prazo de impugnação é de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas. Assim o vejamos:

Art. 72. O edital de licitação pode ser impugnado, motivadamente:

I - (...);

II - por qualquer interessado em participar da licitação, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas. (Grifo nosso);



EDITAL nº 15/2021
PROCESSO nº 17.286.429-5
PREGÃO ELETRÔNICO

No mesmo sentido, o Decreto nº 5450/2005 aponta em seu art. 18 que o prazo de impugnação deve observar o prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da abertura das propostas. Assim o vejamos:

Art.18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. (Grifo nosso).

Ora, da conjugação de ambos os dispositivos legais, infere-se que a empresa ofertou impugnação de forma tempestiva, razão pela qual incursionamos pela análise da matéria de fundo.

No que atine à análise do mérito PROPRIAMENTE DITO, importa notar que vige no Direito Administrativo o princípio da vinculação ao instrumento do edital, em função do qual todas as deliberações administrativas estão vinculadas ao edital do certame. Trata-se, portanto, de um imperioso limite à discricionariedade administrativa, de modo a salvaguardar a segurança jurídica nos procedimentos administrativos, em especial aos de licitação.

No caso em tela, há que se ponderar que o termo de referência foi proveniente da Divisão de Planejamento da Pró-Reitoria de Planejamento e Avaliação Institucional – PROPAV e a Diretoria da Clínica de Odontologia do Centro de Ciências da Saúde. E nessa senda, os produtos foram agrupados de acordo sua natureza.

É importante ressaltar ainda, que no processo em questão “Registro de Preços para futura aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI’s) e materiais clínicos para uso das unidades da UENP”, **o julgamento por itens ocasionaria a evidente perda da economia de escala**, bem como poderia frustrar o objetivo da contratação, uma vez que, a contratação de um item sem a contratação de outro do lote, por exemplo, a contratação do item “luva” sem a contratação do item “máscara” não atingiria o objetivo da aquisição, que é a proteção do servidor que fará uso dos itens. Há ainda o fato, que no caso concreto, o julgamento por itens acarretaria gastos



EDITAL nº 15/2021
PROCESSO nº 17.286.429-5
PREGÃO ELETRÔNICO

desnecessários para a Administração, com o gerenciamento de diversas Atas de Registro de Preços com itens notadamente similares, bem como traria morosidade ao processo.

O Pregão Eletrônico 15/2021 é composto por 05 (cinco) Lotes, possibilitando ampla concorrência entre as licitantes. Sendo que os itens que integram os Lotes possuem a mesma natureza e correlação entre si, podendo claramente, seus itens serem fornecidos por uma mesma empresa. O único Lote que, embora os itens guardem relação entre si, poderia trazer algum prejuízo à competitividade das empresas especializadas em saneantes, era o Lote 03 que fora devidamente retirado do certame.

Não há, portanto, qualquer prejuízo à competitividade como alega a empresa.

Sobre o tema, o TCU já asseverou que:

“Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si. (**Acórdão 5260/2011 TCU** - 1ª Câmara, Ministro Relator Ubiratan Aguiar, de 28/06/2011)”.

Por fim, reiteramos que o critério de julgamento por lote, encontra esteio no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme **ACÓRDÃO Nº 3087/17 - Tribunal Pleno**.



EDITAL nº 15/2021
PROCESSO nº 17.286.429-5
PREGÃO ELETRÔNICO

DECISÃO

A presente impugnação foi interposta tempestivamente, razão pela qual, foi recebida e conhecida.

Já no que atine ao mérito, denota-se, no entanto, que as razões aduzidas no pedido de impugnação não têm o condão de ensejar a reformulação do edital, razão pela qual negamos provimento e mantemos a data retro fixada para a abertura do certame.

Jacarezinho, 02 de setembro de 2021.

Eduardo Rodrigues Andrade
Pregoeiro

Rafaela Sedassari Moraes
Equipe de Apoio

Júlia Francisquini Fritegotto
Equipe de Apoio